



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 25/JAN/2016 15:24 000000488



Of. nº 076/GP.

Paço dos Açorianos, 21 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 022/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Inclui inc. X no *caput* e § 2º e renomeia o parágrafo único para §1º, mantendo-se sua redação atual, no art.3º da Lei Complementar nº 650, de 27 de agosto de 2010 – que dispõe sobre a regularização de obras civis não cadastradas existentes no Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 599, de 21 de outubro de 2008 -, alterada pela Lei Complementar nº 668, de 15 de fevereiro de 2012, dispondo sobre construções no recuo de ajardinamento”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

É imperiosa a análise acerca da tecnicidade, legalidade e constitucionalidade da propositura.

A Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUrb) manifesta contrariedade à proposição nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 22/15 propõe a possibilidade de regularização de construções destinadas a subestação de energia localizadas no recuo para ajardinamento. O Regulamento de Instalações Consumidoras de Média Tensão (RIC - CEEE Distribuição – 2008, pg 17, item 7,) estabelece critérios para localização das subestações de entrada de energia, dentre os quais o atendimento da legislação municipal quanto ao recuo em relação ao limite da propriedade com a via pública. Desta forma, considerando o impacto negativo na paisagem urbana,

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



assim como a função do recuo para ajardinamento prevista no art. 116 da Lei Complementar nº 434, de 01 de dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PPDUA), modificada pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010, somos contrários à proposta.”

Por sua vez, o Secretário Municipal de Urbanismo, ratifica o entendimento acima acrescentando que “a presente proposta permitiria a aprovação direta sem a análise do impacto destas construções na paisagem urbana, hoje precedidas de estudo de viabilidade urbanística (EVU). Atualmente a Secretaria já dispõe de competência - analisada tecnicamente a questão - para liberar, excepcionalmente. Ainda, como instância recursal, o interessado pode recorrer ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA). Desta forma, tal como está proposto, somos pelo veto.”

Por sua vez, a Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente assevera que:

(...) “a alteração da lei que o Poder Legislativo pretende que ingresse no ordenamento jurídico urbanístico de Porto Alegre, não caberia ao Município o dever de indenizar as referidas construções, o que mais do que um contrassenso se reveste em uma verdadeira antinomia.

Se o alargamento viário impedir a construção poderá, segundo o caso concreto, ensejar direito à indenização para o proprietário. E a norma do artigo 123 do PDDUA estabelece, ainda, a possibilidade de alteração do recuo para ajardinamento, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano.

Por estas razões entendo que o §2º merece ser melhor redigido. Entendo que deverão ser feitas duas ressalvas no dispositivo. A primeira delas deverá ser justamente a clareza na redação do dispositivo da impossibilidade de regularização das construções, para que, por conta disso, elas sejam retiradas pelos proprietários (e/ou possuidores) e não indenizadas. Por tratar a Lei Complementar justamente da possibilidade de regularização de obras civis não cadastradas.

A segunda ressalva deverá ser o fato de que o imóvel atingido parcialmente por traçado viário, a área atingida, considerada como não edificável, a limitação ao direito de construir constitui uma limitação urbanística que não enseja indenização, desde que o remanescente do lote possa receber edifica-



ção, aplicando-se o disposto no art. 121, I, da Lei Complementar, conforme Revisão do Parecer nº 827/95 da PGM.”

Impende ressaltar, que a Lei Complementar nº 650, de 27 de agosto de 2010, está sendo revisada no âmbito do Executivo Municipal, com vistas as necessárias adequações que serão brevemente encaminhadas ao legislativo, oportunidade em que as propostas ora vetadas poderão ser rediscutidas, aprimoradas e reapresentadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 022/15, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.